

Superior Tribunal de Justiça

parágrafo único, II, do CPC/73.

Afirmam, ainda, afronta aos arts. 3º do Código Civil; art. 267, IV, do CPC/73, e art. 6º, VIII, *d*, da Lei Complementar n. 75/93, sustentando a ilegitimidade do Ministério Público para propor a respectiva ação civil, tratando-se de direitos individuais disponíveis.

Invocam afronta aos arts. 1º, 4º, III e 10, VIII, da Lei n. 4.595/64 e aos arts. 2º, parágrafo único e 6º, III, da Lei n. 10.048/2000, considerando que a competência para tratar do tema relativo ao funcionamento das agências bancárias seria da União.

Finalmente, apontam violação do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública e do art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, pois seria descabida a condenação dos recorrentes em danos morais, uma vez que tal condenação não pode ser imposta de forma genérica ou, de outra forma, a redução da multa cominatória.

Banco do Brasil S.A. interpôs dois recursos especiais, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

No primeiro, atua na qualidade de incorporador do Banco Nossa Caixa S.A., (fls. 3.526-3.535); no segundo, em nome próprio (fls. 3.553-3.565), alegando, em ambos, inicialmente, violação do art. 535, II, do CPC/73, pois a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não teria se manifestado acerca da nulidade dos atos de constatação.

Alega-se, ainda, afronta ao art. 330, I, do CPC/73, pois os autos de constatação foram lavrados de forma unilateral, sem que os gerentes pudessem prestar os necessários esclarecimentos ou indicações essenciais à realização do ato.

Por fim, sustenta violação dos arts. 1º, II e IV; 5º, I e 21, da Lei n. 7.347/85 e 81, parágrafo único, I e II, da Lei n. 8.078/90, afirmando a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação, bem como sua impropriedade, vez tratar-se de direitos individuais disponíveis.

Contrarrazões ofertadas às fls. 3.646-3.671.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 3.890-3.903).

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal *a*

GMFCF40
REsp 1636812

C52ZFRBZ7E@
2016/0198155-0

C332400E@
Documento

Página 4 de 18

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/02/2018 às 05:32:01 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA18428952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/02/2018 12:37:27
Publicação no DJe/STJ nº 2382 de 27/02/2018. Código de Controle do Documento: 82B93F58-6DB6-404C-863F-C7841609E110



Superior Tribunal de Justiça

quo, não se vislumbra a alegada omissão das questões jurídicas apresentadas pela recorrente, quais sejam, a suposta ausência de enfrentamento quanto à diferença entre a CEF e os bancos particulares, e ainda, bem como à fundamentação quando ao valor por danos morais bem como sobre seus beneficiários, uma vez que o julgador abordou as questões, *verbis* (fl. 3.400):

O exercício de atividade econômica pela CEF em grau de igualdade com a iniciativa privada, mesmo se tratando de empresa pública, retira qualquer justificativa pautada na sujeição a regras específicas para contratação de pessoas e aquisição de equipamentos.

Quanto ao montante fixado a título de danos morais coletivos, adequado e suficiente, pelas circunstâncias do caso concreto e capacidade econômica das rés, o importe de R\$ 250.000,00, dividido entre as 12 (doze) rés indicadas na inicial, a saber: Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, Banco ABN AMRO Real S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, e Banco Sudameris Brasil S/A.

Nesse sentido, a E. Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.221.756/RJ, considerou razoável e proporcional o montante de R\$ 50.000,00, fixado a título de danos morais coletivos pela ausência de adequação predial de uma agência bancária para o atendimento de consumidores com dificuldades de locomoção.

Em relação o beneficiário dos danos morais coletivos, sem relevância a insurgência da CEF, haja vista o que dispõe o artigo 13 da Lei nº 7.457/85.

Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. GREVE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. CABIMENTO, SALVO SE HOUVER ACORDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. É entendimento consolidado no âmbito do STJ que é legítimo o ato da Administração que promove o desconto dos dias não trabalhados pelos servidores públicos participantes de movimento grevista, diante da suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Lei 8.112/1990, salvo a existência de acordo entre as partes para que haja compensação dos dias paralisados. Ressalta-se que não consta nos autos que foi feita compensação dos dias parados.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1616801/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

GMFCP40
REsp 1636812

2016/0198155-0

Documento

Página 5 de 18

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/02/2018 às 05:32:01 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DU

Documento eletrônico VDA18428952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/02/2018 12:37:27
Publicação no DJe/STJ nº 2382 de 27/02/2018. Código de Controle do Documento: 82B93F58-6DB6-404C-863F-C7841609E110



Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC/1973. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos.

3. Infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, quanto a existência de litisconsórcio necessário tão somente em relação a duas candidatas, que foram lotadas na localidade onde pretendem as agravadas lotação, considerando, para tanto, os limites da sentença de primeiro grau, pressupõe o cotejo da referida sentença com o conjunto probatório do feito, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1403108/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1592075/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).

Tampouco cuida-se de decisão carente de fundamentação no tocante ao valor fixado por danos morais, consoante trecho do *decisum* já transcrito, não sendo caso, também, de violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73, nos termos da jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME MILITAR. PRISÃO E TORTURA DA AUTORA E MORTE DE SEU MARIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 15/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais,

GMPCF40
REsp 1636312

CPC/1973
2016/0198155-0

CPC/2015
Documento

Página 6 de 18

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/02/2018 às 05:32:01 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA18428952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/02/2018 12:37:27
Publicação no DJe/STJ nº 2382 de 27/02/2018. Código de Controle do Documento: 82B93F58-6DB6-404C-863F-C7841609E110



Superior Tribunal de Justiça

ajuizada por Mariluce de Souza Moura contra a União, em razão de prisão, perseguição e tortura sofridos por ela e por seu marido, na vigência do regime militar. Julgada parcialmente procedente a demanda, para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, recorreram as partes, tendo sido parcialmente reformada a sentença, pelo Tribunal local, para elevar o valor da indenização.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1121878/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

1. Omissões, contradições e obscuridades apontadas no recurso especial não caracterizadas, tendo em vista que o Tribunal de origem enfrentou as respectivas questões mediante fundamentação que considerou apropriada nos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, o que torna baldia a alegação de violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC/1973.

[...]

6. Demais questões prejudicadas.

7. Recurso especial conhecido em parte e provido também parcialmente.

(REsp 1340800/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017).

No que diz respeito à suposta configuração do *bis in idem* em relação às multas, percebe-se a ausência de prequestionamento, uma vez que o tema não foi levantado pela CEF quando da interposição de seu recurso de apelação, não sendo possível a invocação, sob pena de inovação recursal, somente em sede de declaratórios, no que o pleito esbarra na vedação contida na Súmula n. 282/STF.

A questão referente aos valores das multas, por sua vez, não merece análise neste Tribunal, nos termos da Súmula n. 7/STJ, e jurisprudência pacífica:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à multa cominatória, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase

GMFCP40
REsp 1636312

05225885800
2016/0198155-0

05225885800
Documento

Página 7 de 18

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/02/2018 às 05:32:01 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DU

Documento eletrônico VDA18428952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/02/2018 12:37:27
Código de Controle do Documento: 82B93F58-6DB6-404C-863F-C7841609E110



Superior Tribunal de Justiça

recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

2. A jurisprudência pacífica deste Sodalício, salvo afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, preconiza que a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para a alteração do valor determinado para as astreintes enseja o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 995.452/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 461, § 4º, DO CPC/73. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de astreintes seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1020716/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017).

Sobre a condenação por danos morais, a pretensão também não merece acolhida, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido do cabimento da indenização por danos coletivos. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O Tribunal de origem, embora ateste a recalcitrância da parte recorrida no cumprimento da legislação local, entendeu que ultrapassar o tempo máximo para o atendimento ao consumidor, por si, não provoca danos coletivos, visto que o dano moral indenizável não se caracteriza pelo desconforto, dissabor ou aborrecimento advindos das relações intersubjetivas do dia a dia, porquanto comuns a todos e incapazes de gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana (fl. 709/e-STJ).

2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana.

3. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo,

GMFCP40
REsp 1636812

C525F5A8155-0
2016/0198155-0

Documento

Página 8 de 18

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/02/2018 às 05:32:01 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA18428952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/02/2018 12:37:27
Publicação no DJe/STJ nº 2382 de 27/02/2018. Código de Controle do Documento: 82B93F58-6DB6-404C-863F-C7841609E110



Superior Tribunal de Justiça

mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010).

4. "O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014).

5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012.

6. Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no Município afetado. Conquanto incontroversa a insatisfação da população local, a parte recorrida permaneceu - e quiçá ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por dano moral coletivo.

7. No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, compete à Corte a quo a sua fixação, observando o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.488.468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 30.3.2015; AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 112).

8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos.

(REsp 1402475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 28/06/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO ABUSIVO DE ORDEM JUDICIAL. DESOCUPAÇÃO FORÇADA DE ÁREA DENOMINADA PINHEIRINHOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, BEM COMO DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS.

1. Hipótese de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Fazenda do Estado de São Paulo e Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A., em razão do cumprimento ilegal de ordem judicial de reintegração de área denominada Pinheirinho.

GMFCF40
REsp 1636812

2016/0198155-0

Documento

Página 9 de 18



Superior Tribunal de Justiça

[...]

4. Ao contrário do que estabeleceu o Tribunal *a quo*, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela viabilidade de condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, assim como pela possibilidade de intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas em casos excepcionais, sem que, com isso, haja violação do princípio da separação de poderes. Precedentes: i) AgInt no REsp 1.528.392/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/05/2017; REsp 1.487.046/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/05/2017; REsp 1.473.846/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/02/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgInt no AREsp 1.004.637/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/02/2017; REsp 1.635.465/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017; ii) AgInt no REsp 1.553.112/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/03/2017; REsp 1.637.827/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 1.072.817/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/03/2016; AgRg no RMS 38.966/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/09/2014; REsp 1.367.549/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2014.

[...]

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos a origem, para regular prosseguimento do feito.

(AREsp 1069543/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

E sobre o assunto, o representante do *Parquet*, nesta instância, bem salientou, *verbis* (fl. 3.899):

32. Em relação à configuração do dano moral, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que é possível a condenação da parte ré em ação civil pública ao pagamento de indenização para fins de reparar dano moral coletivo quando o prejuízo à sociedade ou à um grupo ou categoria especial de pessoas, como crianças, idosos, mulheres e minorias em geral.

33. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade, idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Foi o que ocorreu neste caso.

34. É importante salientar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. A indenização pelo dano moral coletivo objetiva reparar a lesão provocada no meio social, além de buscar inibir a prática considerada abusiva, situação incontroversa nos autos.

A questão acerca da legitimidade municipal para regular a atividade bancária foi assim enfrentada pelo *decisum* (fls. 3.255, 3.259-3.260):

A questão controvertida nestes autos pode ser sumariada com o seguinte

GMFCF40
REsp 1636812

2016/0198155-0

Documento

Página 10 de 18

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/02/2018 às 05:32:01 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA18428952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/02/2018 12:37:27
Publicação no DJe/STJ nº 2382 de 27/02/2018. Código de Controle do Documento: 82B93F58-6DB6-404C-863F-C7841609E110



Superior Tribunal de Justiça

INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 774305 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, DJe-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 756593 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

O último ponto do inconformismo recursal da Caixa Econômica Federal está centrado no fato de que, na qualidade de agente de política do Governo Federal, recebe maior demanda, o que faz com que devesse receber tratamento diferenciado em relação às demais instituições bancárias privadas, no que o tempo de atendimento deveria maior.

Tem-se que a pretensão esbarra na vedação da Súmula n. 7/STJ, pois demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, no intuito de se constatar a real diferença alegada no que diz respeito ao atendimento ao público.

Por fim, cumpre asseverar que a divergência jurisprudencial no tocante aos tópicos invocada, não tem pertinência, frente ao que aqui restou definido.

RECURSO ESPECIAL DO BRADESCO E OUTROS

Alegam as referidas instituições bancárias ter havido cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, pretensão que esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ, conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, uma vez que o acórdão recorrido considerou a desnecessidade de produção de prova pericial, conformando-se com as já apresentadas nos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

GMFCP40
REsp 1636812

2016/0198155-0

Documento

Página 12 de 18

Documento eletrônico VDA18428952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/02/2018 12:37:27
Publicação no DJe/STJ nº 2382 de 27/02/2018. Código de Controle do Documento: 82B93F58-6DB6-404C-863F-C7841609E110

Superior Tribunal de Justiça

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. RESCISÃO UNILATERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 927 DO CÓDIGO CIVIL E 78 DA LEI 8.666/93. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CONCURSO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA, DECIDIU PELA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em ação ajuizada pela parte agravante, na qual postula a declaração de nulidade do ato de rescisão de termo de parceria firmado com o Município agravado e o pagamento de indenização pelos prejuízos decorrentes do ato impugnado.

III. Em relação à alegada ofensa aos arts. 130 e 330 do CPC/73, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em regra, "não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (STJ, REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016), tal como ocorreu *in casu*.

[...]

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 254.081/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC DE 1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 1449368/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, Dje 27/08/2014).

4. É inviável rever em sede de recurso especial a conclusão da Corte local

GMFCF40
REsp 1636312

2016/0198155-0

Documento

Página 13 de 18

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/02/2018 às 05:32:01 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA18428952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/02/2018 12:37:27
Protocolação no DJe/STJ nº 2382 de 27/02/2018. Código de Controle do Documento: 82B93F58-6DB6-404C-863F-C7841609E110



Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou a alegação de inépcia da petição inicial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 394.458/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/09/2017).

Por sua vez, a alegação de ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da respectiva ação, encontra-se totalmente superada diante da jurisprudência pacífica:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E RECONHECIMENTO DE INEFICÁCIA DA HIPOTECA. CONSUMIDORES ADQUIRENTES DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS DA ENCOL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INCORPORADORA E OS ADQUIRENTES DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. INEFICÁCIA DA HIPOTECA DADA AO AGENTE FINANCEIRO PELO INCORPORADOR. ADQUIRENTES DE BOA-FÉ DOS EMPREENDIMENTOS. SÚMULA Nº 308 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência dominante desta eg. Corte Superior já proclamou que o Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, bem como para ajuizar ação civil pública em que se postula a nulidade de cláusula contratual que autoriza a constituição de hipoteca por dívida de terceiro (ENCOL), mesmo após a conclusão da obra ou a integralização do preço pelo promitente comprador (REsp nº 334.929/DF). Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1261198/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 01/09/2017).

GMFCP40
REsp 1636812

C52578880
2016/0198155-0

C8220000
Documento

Página 15 de 18

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/02/2018 às 05:32:01 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ



Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, §6º, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra o Banco do Brasil S/A na qual se aduziu prática abusiva realizada pela referida instituição bancária contra seus clientes, uma vez que ao contratarem o serviço de cartão de crédito, era exigida a contratação em conjunto de seguro denominado "Proteção Ouro", que teria por objetivo resguardar o consumidor nos casos de perda roubo ou extravio do cartão de crédito, bem como seu uso indevido por terceiros.

2. No que diz respeito à legitimidade do *Parquet*, a jurisprudência do STF e do STJ assinala que, quando se trata de interesses individuais homogêneos, a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Coletiva é reconhecida se evidenciado relevante interesse social do bem jurídico tutelado, atrelado à finalidade da instituição, mesmo em se tratando de interesses individuais homogêneos disponíveis. Nesse sentido: RE 631.111, Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 7/8/2014, DJe-213; REsp 1.209.633/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015.

[...]

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1499300/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016).

Veja-se que a consideração do Tribunal *a quo* a respeito do tema encontra-se em perfeita sintonia com a citada jurisprudência (fl. 3.260 e 3.396):

"[...] a postura das Rés, de fato, prejudica uma infinidade de pessoas que se valem diariamente das instituições bancárias para efetuar as mais diversas operações que exigam a intervenção do sistema financeiro, como, por exemplo, pagamentos de obrigações civis, trabalhistas, tributárias e administrativas, depósitos, recebimentos de salários, etc.

[...]

O Ministério Público tem atribuição legal para a defesa dos direitos difusos e coletivos dos cidadãos, consumidores dos serviços prestados pelas instituições financeiras que figuram no polo passivo da presente ação, nos termos dos artigos 1º, II e IV, e 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/85. Portanto, de rigor o reconhecimento de sua legitimidade ativa.

Cabe ainda ressaltar a manifestação do Ministério Público sobre o tema (fls. 3.900-3.901):

36. Por outro lado, não há dúvida de que o Ministério Público pode ajuizar ação civil pública com o intuito de proteger direitos individuais homogêneos, já que a

GMFCF40
REsp 1636812

2016/0198155-0

Documento

Página 16 de 18

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/02/2018 às 05:32:01 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA18428952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/02/2018 12:37:27
Publicação no DJe/STJ nº 2382 de 27/02/2018. Código de Controle do Documento: 82B93F58-6DB6-404C-863F-C7841609E110



Superior Tribunal de Justiça

soma dos direitos individuais de cada consumidor lesado constitui um direito coletivo ou transindividual tutelado pelo Estado na forma do art. 129, inciso III, da Constituição Federal.

37. É de interesse social que os direitos individuais homogêneos sejam defendidos, não pela importância de cada um especificamente, mas sim pelo que a lesão gerada a eles, em conjunto, possa significar. Tal situação fica ainda mais cristalina na medida em que o interesse em pauta diz respeito aos direitos dos consumidores vulneráveis, que são tutelados pela Lei nº 8.078/1990.

[...]

39. O art. 21 da Lei nº 7.347/1985, que foi inserido pelo art. 117 da Lei nº 8.078/1990, também determinou que fossem aplicadas às ações civis públicas as normas previstas no Título III do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Dentre estas, destaca-se o seguinte dispositivo:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...] III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” (grifos nossos).” 40. Percebe-se que o CDC estendeu-se, expressamente, o alcance da ação civil pública aos casos que envolvam a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, possuindo o Ministério Público legitimidade ativa para tanto.

Os dois últimos temas desenvolvidos pelas recorrentes também não merecem acolhida, e já foram devidamente abordados na presente decisão ao analisar o recurso especial da CEF, no tocante à competência municipal para deliberar sobre regulação bancária, e à possibilidade de condenação por danos morais.

RECURSOS ESPECIAIS DO BANCO DO BRASIL.

A alegação de violação do art. 535 do CPC/73 sob o argumento de que não teria sido debatida a questão acerca da possível nulidade dos autos de constatação, mostra-se totalmente descabida, já que a Corte de origem foi bastante esclarecedora (fl. 3.397):

Por fim, não há que se falar em nulidade dos autos de constatação pela ausência de contraditório e ampla defesa, posto se tratar de mero procedimento instaurado pelo MPF com a finalidade de colher elementos para o ajuizamento de ação para a tutela de interesse difuso.

Ultrapassada tal questão, a alegação relativa à própria nulidade dos referidos autos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta instância em razão da já citada Súmula n. 7/STJ.

Os próprios argumentos utilizados pelo recorrente denotam tal necessidade (fl. 3.561):

GMFCP40
REsp 1636812

C52558187E@
2016/0198155-0

C8220000@
Documento

Página 17 de 18



Superior Tribunal de Justiça

26. No entanto, com respeito ao serviço realizado pelos Oficiais de justiça que lavraram tais autos, os mesmos não podem servir de embasamento para a aferição de eventuais irregularidades. Referidos autos foram lavrados de forma unilateral, sem que fosse permitido aos gerentes das agências fiscalizadas prestarem esclarecimentos ou indicações essenciais à realização do ato, ferindo frontalmente qualquer possibilidade de defesa do Banco.

27. Não houve qualquer padronização, qualquer especificação quanto aos critérios de aferição de tempo e material utilizados na medição. Não existem nos autos qualquer anotação esclarecedora sobre se o tempo aferido, se o foi a partir do ingresso na agência bancária ou se foi a partir do ingresso na fila de atendimento ou da retirada de senha, uma vez que poderia ter ocorrido dispêndio de tempo dentro da dependência sem solicitação de atendimento.

28. Alguns autos sequer indicaram o dia exato em que foram realizadas as verificações, como os de fls. 1894 (agência do Banco do Brasil S.A. localizada na Rua Miguel Petroni nº 1.668, São Carlos/SP). Ora, o Banco não poderia prestar qualquer esclarecimento acerca da verificação se não lhe foi informado sequer a data da realização da constatação.

Por fim, o último tema recursal desenvolvido pelo Banco do Brasil nos dois recursos por ele interpostos, já foi aqui deliberado quando da análise do recurso especial interposto pelas outras instituições bancárias, e diz respeito à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil de tal natureza.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RI/STJ, conheço parcialmente dos quatro recursos especiais interpostos e, nesta parte, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

GMFCP40
REsp 1636812

C5225F8155-0
2016/0198155-0

C33224010
Documento

Página 18 de 18

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/02/2018 às 05:32:01 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico VDA18428952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/02/2018 12:37:27
Publicação no DJe/STJ nº 2382 de 27/02/2018. Código de Controle do Documento: 82B93F58-6DB6-404C-863F-C7841609E110

